

### ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2017

A Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2017 (Proposta de Lei n.º 37/XIII), aprovada pela Assembleia da República em votação final global a 29 de novembro de 2016, aumenta, no seu artigo 18.º, n.º 2, o valor do subsídio de refeição para os trabalhadores em funções públicas, fixado na Portaria n.º 1533-D/2008, de 31 de dezembro, de € 4.27 para € 4.52.

Constituindo este valor, por determinação expressa do n.º 14 do artigo 2.º do Código do IRS, a referência a levar em conta na determinação dos limiares de isenção do subsídio de refeição - o qual é tributado em IRS na medida em que o seu valor o exceda, sem mais quando pago em dinheiro, em 60% se pago através de vales de refeição ou cartões-refeição -, esta medida implica o aumento dos atualmente vigentes, de € 4.27 e € 6.83, para € 4.52 e € 7.23.

### JURISPRUDÊNCIA

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2016 (Proc. n.º 7388/15)

Reitera, no essencial, a posição expressa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de outubro de 2016 (Proc. n.º 8308/14) - de que se deu nota na edição de novembro de 2016 deste Boletim Laboral -, confirmando o decidido pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Acórdão de 16 de maio de 2016), quanto ao carácter inovador da norma do artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 e à sua aplicabilidade apenas “aos factos ocorridos após a sua entrada em vigor” (17 de fevereiro de 2009).

E afirma, ainda, que a produção de efeitos da caducidade da convenção coletiva de trabalho está duplamente dependente das atuações do ministério responsável pela área laboral previstas nos artigos 501.º, n.º 7, e 502.º, n.º 6, do Código do Trabalho: notificação às respetivas partes para, querendo, acordarem quanto a tais efeitos no prazo de 15 dias e publicação no Boletim do Trabalho e Emprego (BTE) do “aviso contendo a data de cessação de vigência”.

No que respeita especialmente a esta última, esclarece o STJ que “a caducidade só pode produzir efeitos após a definição pelo ministério responsável” de tal data, a qual supõe a prévia verificação, pelo mesmo, da “existência dos pressupostos determinantes da cessação de vigência” da convenção coletiva, no exercício da “função tutelar” e de “controlo” da contratação coletiva que, em seu entender, lhe seria cometida pela Constituição (artigo 56.º, n.º 4) e pela lei (artigo 485.º do Código do Trabalho).

#### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17 de novembro de 2016 (Proc. n.º 1032/15)

Proferido sobre o caso que motivou o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 16 de junho de 2016 (Proc. n.º 1032/15), de que demos nota na edição de outubro de 2016 deste Boletim Laboral, reafirmou a tese nele expressa de que “concedendo a empresa o gozo da terça-feira de Carnaval a todos os seus trabalhadores,

sindicalizados ou não, sem perda de retribuição (...), desde a sua fundação em 1994 até 2013”, esta sua prática, sendo, além de “espontânea”, “constante, uniforme e pacífica”, justifica “a tutela da confiança dos seus trabalhadores na sua continuidade”. Donde, não podia a empresa retirar unilateralmente o seu gozo a partir de 2014, por se ter tornado tal prática vinculativa, assumindo a característica de uso laboral.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de outubro de 2016 (Proc. n.º 3336/15)

Confirmando a decisão de primeira instância, decidiu que tudo aquilo que, a título de subsídio de refeição for “pago acima dos montantes previstos no IRCT aplicável, ao longo dos anos e de forma regular e periódica, tem que se considerar, em princípio, como fazendo parte da retribuição” - qualquer que seja o montante em causa (no caso, € 1,86, resultante da diferença entre os € 5,46 pagos e os € 3,60 previstos no contrato coletivo de trabalho aplicável), por força do preceituado no artigo 260.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código do Trabalho.

Para tanto, rejeitou a recondução, defendida pelo empregador, dos “montantes normais” a que apelam tais normas ao custo de mercado de uma

refeição - que tal subsídio não visa suportar na íntegra, mas tão-só compartilhar -, e concluiu, em linha com o Acórdão da Relação do Porto de 10 de dezembro de 2007 (Proc. n.º 0714526) que, fixando o IRCT aplicável um valor de subsídio de refeição, deve este “ser considerado um valor normal a pagar pelo empregador”.

#### Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 27 de outubro de 2016 (Proc. n.º 778/14)

Contrariando a decisão proferida em primeira instância, que deu como verificada a justa causa de resolução invocada - falta culposa de pagamento da retribuição por mais de 60 dias -, julgou ser “de todo incompatível” a sua invocação, por um lado, e “o diferimento no tempo” (“ainda que por escassas semanas”, no caso cerca de quatro) dos efeitos da cessação contratual por tal modo operada, porquanto “aquela pressupõe uma imediata impossibilidade de subsistência do vínculo laboral”. Por outras palavras, o trabalhador que dela se prevaleça para fundar a resolução do contrato, “terá necessariamente de promover uma imediata cessação do vínculo, pois não o fazendo está a contradizer-se e a negar a própria verificação da justa causa”.

Para mais informações, por favor contacte:

**DIOGO LEOTE NOBRE**

Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

**PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN**

Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

**JOANA VASCONCELOS**

Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

**CLÁUDIA DO CARMO SANTOS**

Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2016. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:

[boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:

[boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:

[boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.